PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 0004, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PRAGRAMA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E DA CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

I - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre a instituição do Programa de Antecipação de Precatórios e da criação da Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do Município de Botucatu.

II - A JUSTIFICATIVA

Consta da exposição de móvitos do Projeto de Lei Complementar o seguinte:

''Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do Programa de Antecipação de Pagamento de Precatórios e da criação Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do Município de Botucatu. Os precatórios representam dívidas judiciais de entidades públicas, decorrentes de decisões transitadas em julgado, cujo pagamento é obrigatório e segue uma ordem cronológica de pagamento estabelecida pela Constituição Federal. De acordo com a legislação vigente, os entes públicos possuem o prazo de até 31 de dezembro para o pagamento das obrigações anuais relativas aos precatórios, observando a disponibilidade orçamentária e financeira. Atualmente, o Município de Botucatu possui um mapa de pagamento de precatórios para o ano de 2025 no montante aproximado de R$ 20 milhões. Esse valor pode variar significativamente de ano para ano, dependendo das condenações judiciais e das decisões transitadas em julgado. Tal cenário exige do Município uma gestão criteriosa e eficiente para assegurar o cumprimento das obrigações legais sem comprometer as finanças públicas. O presente projeto de lei visa instituir um programa permanente para antecipação de pagamento de precatórios, convocando os credores interessados em receber seus créditos de forma antecipada mediante a concessão de um deságio, estipulado em, no mínimo, 15%. Essa modalidade de acordo permite uma redução imediata no valor a ser desembolsado pelo Município, gerando uma economia significativa da ordem dos milhões de reais. A iniciativa não é inédita, sendo já implementada em grandes municípios e pelo próprio Estado de São Paulo. Experiências semelhantes demonstram que programas dessa natureza são capazes de otimizar a gestão dos precatórios, reduzir passivos financeiros e trazer maior celeridade na resolução de pendências judiciais, beneficiando tanto a administração pública quanto os credores interessados. Ademais, a criação de um programa permanente e estruturado garante maior previsibilidade e eficiência na alocação de recursos, contribuindo para a sustentabilidade fiscal do Município a longo prazo. Ao instituir a Câmara de Conciliação de Precatórios, composta por profissionais qualificados e representantes das áreas jurídica e financeira, assegura-se a transparência, a legalidade e a eficiência em todas as etapas do processo judicial, desde a análise dos pedidos até a efetivação dos pagamentos. Com base nos fundamentos acima expostos, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de lei, que constitui uma medida responsável, inovadora e vantajosa para o Município de Botucatu e seus cidadãos. Em razão destes motivos, que se reverterão

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 0766-23JZ-N02A-UV80 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público, solicitamos sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis e, ao ensejo, reiteramos votos de alta estima e distinta consideração.''

III - ASPECTOS JURÍDICOS

Primeiramente, importante salientar que a instituição do Programa e criação da Câmara de Conciliação atendem ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local

Como consta da Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, a instituição do Programa de Antecipação visa uma redução imediata no valor a ser desembolsado pelo Município no pagamento de precatórios, possibilitando uma significativa economia e garantindo maior previsibilidade e eficiência na realocação de recursos.

Em síntese, a finalidade dos acordos diretos, portanto, é permitir, de um lado, a antecipação do pagamento do precatório e, de outro, um abatimento da dívida em favor do Município. Cabe ressaltar que esta é uma prática totalmente legal, prevista no artigo 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ao convocar os credores interessados em receber seus créditos de forma antecipada mediante a concessão de um deságio de no mínimo 15%, estará o Município permitindo uma redução imediata no valor a ser desembolsado, estando de acordo com o art. 37 da Constituição Federal no que se refere aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e economicidade, elencados também na Lei Federal nº 9784/99:

CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei 9.784/99: Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A instituição de programas de antecipação não se trata de medida extraordinária e inédita, visto que já é utilizada em outros Municípios e no próprio Estado de São Paulo, desde que respeitados os princípios da igualdade e de prevalência do interesse público.

A propositura também encontra fundamento na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 97, inciso III, parágrafo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 0766-23JZ-N02A-UV80 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

...

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6° e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

*III - **destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

No que concerne à criação da Câmara de Conciliação de Precatórios, tal iniciativa está em consonância com o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:

I. Comissão Permanente
II. Conselho Municipal
III. Comissão Municipal
IV. Comissões Especiais
V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu

Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias.

IV - INICIATIVA E QUÓRUM

O Projeto de Lei, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do art. 168, III do Regimento Interno, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que versa sobre o orçamento que é administrado pelo Poder Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 0766-23JZ-N02A-UV80 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta,** conforme estabelece o inciso III do artigo 167 da Carta Federal e o artigo 40, II, "d" e "i", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal (artigo 39, § 2º do RI).

V – CONCLUSÃO

Constata-se que no Projeto de Lei Complementar em questão foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto a iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem o Projeto de Lei Complementar as devidas justificativas.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 06 de março de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo - OAB / SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 0766-23JZ-N02A-UV80 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=076623JZN02AUV80, ou vá até o site https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0766-23JZ-N02A-UV80

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procuradoria Legislativa
Assinado em 06/03/2025, às 10:56:17

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 0766-23JZ-N02A-UV80 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Câmara Municipal de Botucatu, 6 de março de 2025